

3 — Os lotes designados por An são destinados a armazéns de apoio à agricultura, para recolha de máquinas e alfaia agrícolas, bem como adubos e sementes. Estes lotes poderão ser também utilizados, caso a Câmara Municipal julgue conveniente e a procura seja mais do que a oferta, como oficinas.

4 —

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — A altura máxima de qualquer edifício industrial não deverá ser superior a 8 m, não podendo exceder o valor de 7,5 m, estabelecido pelo n.º 5 do artigo 34.º do PDMMA para o índice volumétrico máximo.

3 —

4 — Todos os lotes industriais deverão ter acesso à via pública por faixas de terreno com largura não inferior a 5 m.

5 —

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

1 — A potência estipulada por cada lote é de 20 kVA, com exceção dos lotes 01, I1, I3, I4, I5 e I6, onde se prevê a potência de 50 kVA.

2 — Para instalações em que seja solicitada potência superior à indicada no n.º 1 serão objecto de tratamento especial a estudar na altura pela empresa distribuidora — SLE —, cabendo aos requerentes as despesas inerentes ao valor da nova potência.

3 —

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

Os lotes a ceder pela Câmara Municipal de Moura ficarão ao abrigo do Regulamento de Cedência de Lotes da Zona Industrial de Moura.

28 de Abril de 1997.



Declaração n.º 151/98 (2.ª série). — Torna-se público que, por deliberação de 27 de Dezembro de 1997, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, a Assembleia Municipal de Penamacor aprovou uma alteração de pormenor ao Regulamento do respectivo Plano Director Municipal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 190, de 18 de Agosto de 1994.

A alteração incidiu sobre os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 35.º, 41.º, 42.º, 43.º, 50.º, 51.º, 57.º e 58.º e quadro n.º 3 anexo ao mesmo

Regulamento, publicando-se a seguir a esta declaração a versão global actualizada do referido Regulamento.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou em 1 de Abril de 1998, sob o n.º 02.05.07.00/OB.98 PD, a presente alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Penamacor.

21 de Abril de 1998. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Luís Mendes Barata*.

ANEXO

Regulamento do Plano Director Municipal de Penamacor**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O Plano Director Municipal de Penamacor, adiante designado por Plano, constitui o instrumento definidor das linhas gerais de política de ordenamento físico e de gestão urbanística do território municipal, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento definidos para o concelho.

Artigo 2.º**Objectivos do Plano**

São objectivos do Plano:

- a) Racionalizar e programar a expansão urbana;
- b) Proporcionar a oferta de solo adequada à cobertura das necessidades de habitação e equipamento social indispensáveis à população e à instalação das actividades económicas do concelho;
- c) Proteger e ordenar a estrutura verde territorial e urbana;
- d) Preservar, recuperar e proteger o património cultural;
- e) Estabelecer as bases para a melhoria das ligações do concelho ao exterior e das ligações internas;
- f) Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais de nível inferior ou de planos de natureza sub-regional, regional ou nacional;
- g) Servir de enquadramento à elaboração de planos de actividade do município.

Artigo 3.º**Delimitação territorial**

O Plano abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da planta de ordenamento.

Artigo 4.º**Composição**

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento, a planta de ordenamento, à escala de 1:25 000, a planta actualizada de condicionantes I — Reserva Ecológica Nacional, à escala de 1:25 000, a planta actualizada de condicionantes II — Reserva Agrícola Nacional, à escala de 1:25 000, e a planta actualizada de condicionantes III — Outros condicionantes, à escala de 1:25 000.

3 — São elementos complementares o relatório e a planta de enquadramento, à escala de 1:800 000, e outras plantas auxiliares, designadamente as plantas de propostas de ordenamento dos aglomerados urbanos, à escala de 1:5000.

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização e a planta da situação existente, à escala de 1:25 000.

Artigo 5.º**Prazo de vigência**

1 — O Plano tem a vigência máxima de 10 anos, devendo a sua implementação ser objecto de avaliação bienal pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal procederá aos estudos necessários para garantir que a revisão do Plano seja efectuada com antecedência suficiente para se encontrar em condições de ser aprovada logo que findo o prazo de vigência do Plano em vigor.

Artigo 6.º**Natureza e força vinculativa**

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano também implementa a legislação geral e especial vigente.

3 — As normas relativas à protecção do património natural e cultural e dos espaços-canais prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo.

4 — As disposições legais em vigor relativas à Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Natural da Serra da Malcata e domínio público hídrico prevalecem sobre todas as prescrições de ocupação e utilização do solo do Plano.

5 — Na área da Reserva Natural da Serra da Malcata cessa a vinculação do presente Regulamento logo que o respectivo plano de ordenamento e regulamento, previstos no Decreto-Lei n.º 294/81, que cria esta Reserva, adquiram plena eficácia jurídica.

6 — Na ausência de instrumentos de planeamento de hierarquia inferior, as orientações e disposições do Plano são de aplicação directa.

Artigo 7.º**Definições e abreviaturas**

Para efeitos de aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

- a) Plano de urbanização — é o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor;
- b) Plano de pormenor — é o plano municipal de ordenamento do território definido com esta designação na legislação em vigor, podendo assumir características de salvaguarda e valorização quando tenha como objectivo incentivar e enquadrar a conservação e revitalização de conjuntos ou núcleos históricos;
- c) Plano de ordenamento de área protegida — é o plano obrigatoriamente elaborado para as áreas protegidas criadas ao abrigo da legislação em vigor;
- d) Operação de loteamento — é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;
- e) Área bruta de implantação — é a área delimitada pela projeção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote;
- f) Área bruta de pavimento — é a área por piso, delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;
- g) Área útil de construção — é a soma das áreas de todos os compartimentos do fogo, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam o fogo, descontando encalços até 30 cm, paredes divisórias e condutas;
- h) Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixa da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo da área bruta de construção;
- i) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — é o quociente entre o somatório da área bruta de implantação de todas as edificações e a área do lote ou parcela;
- j) Índice de utilização do solo (IUS) — é o quociente entre o somatório da área bruta de construção de todas as edificações e a área do lote ou parcela;
- k) Coeficiente volumétrico (CVOL) — é o quociente entre o volume de construção e a área do lote;
- m) Altura da edificação — é a medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção, podendo ser cumulativamente expressa, para efeitos do Plano, em número de pisos;
- n) Habitação unifamiliar — é o imóvel constituído apenas por um fogo, independentemente do número de pisos;
- o) Habitação colectiva — é o imóvel constituído por mais de um fogo, independentemente do número de pisos;
- p) Fogo — é uma unidade destinada à instalação da função habitacional ou outra utilização, constituindo uma unidade de utilização;
- q) Densidade habitacional bruta — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento;
- r) Espaços verdes e de utilização colectiva — são espaços livres, entendidos como espaços exteriores, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estada descontraída por parte da população utente;
- s) Infra-estruturas viárias — é o conjunto das áreas da rede viária, definida como espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e ao estacionamento de veículos;

- t) Equipamentos — são áreas e edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente matadouros e feiras) e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto e de recreio e lazer.

Artigo 8.º

Licenciamento ou autorização de obras e actividades

1 — Sem prejuízo do estabelecido em lei geral ou especial, fica dependente de licenciamento pela Câmara Municipal:

- a) A execução de obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) A realização de trabalhos não previstos na alínea b) do n.º 2 deste artigo que impliquem a alteração da topografia local;
- c) A instalação de abrigos, fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;
- d) A instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- e) A instalação de recintos de jogos ou desportos públicos;
- f) A instalação de áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- g) A instalação de parques de campismo e de parques para caravanas.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais cometidas a entidades exteriores, estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal:

- a) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham finalidade agrícola;
- b) A execução de aterros ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Dependem de licença da Câmara as acções de arborização com espécies de crescimento rápido em parcelas com área inferior a 50 ha.

4 — Para efeitos do limite referido no número anterior, consideram-se os povoamentos contíguos das mesmas espécies, mesmo que localizados em prédios distintos.

Artigo 9.º

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

A Câmara Municipal submeterá à aprovação da Assembleia Municipal, no prazo de 12 meses, regulamentos tendo por objecto, respectivamente, a criação e cobrança de taxa municipal de urbanização e o regime de compensação e licenciamento de operações de loteamento urbano, quando não haja cedência de terrenos para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos que devam integrar o domínio público.

CAPÍTULO II

Valores culturais

Artigo 10.º

Definição

1 — O património cultural concelhio, formado pelo conjunto dos valores culturais, é constituído pelos elementos edificados ou naturais que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social.

2 — O património cultural compreende as seguintes categorias de elementos:

- a) Monumentos e imóveis de interesse público, que são obras classificadas como tal na legislação aplicável em vigor;
- b) Conjuntos, que são os agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais, podendo englobar edifícios e espaços exteriores, de suficiente coesão de modo a serem delimitados geograficamente e notáveis simultaneamente pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse arquitectónico, urbanístico, histórico ou sócio-cultural;
- c) Sítios, que são obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza que constituem espaços suficientemente característicos e homogéneos de modo a serem delimitados geograficamente e notáveis pelo seu interesse ambiental, histórico ou etnológico;
- d) Locais de interesse arqueológico, em que predomina o interesse arqueológico conhecido ou potencial.

3 — No caso de os conjuntos disporem de uma dimensão e coerência urbanística significativa, correspondendo a núcleos suficientemente tipificados e representativos de uma ou mais épocas da evolução histórica dos aglomerados, são designados «nícleos históricos».

Artigo 11.º

Património edificado

1 — O património edificado no concelho abrange os imóveis e conjuntos classificados ou em vias de classificação.

2 — Se outra não resultar do decreto de classificação, os imóveis classificados criam uma zona de protecção de 50 m contados a partir dos limites exteriores dos imóveis.

3 — Os imóveis em vias de classificação por despacho do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), nos termos legais, dispõem de uma zona de protecção de 50 m contados a partir dos seus limites exteriores.

4 — Os condicionamentos indicados nos números seguintes aplicam-se a todas as obras a efectuar nas zonas de protecção dos elementos do património cultural, classificados ou em vias de classificação, bem como nos núcleos históricos até à entrada em vigor dos respectivos planos de pormenor de salvaguarda e valorização.

5 — Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer para obras de conservação e restauro, quer para novas construções, incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

6 — As obras relativas a edificações existentes são condicionadas de acordo com as alíneas seguintes:

- a) São permitidas obras de beneficiação com o fim de melhorar as condições de habitabilidade, e nas obras de recuperação e restauro deverão ser corrigidos os elementos dissonantes;
- b) Em situações excepcionais, ditadas por razões de ordem técnica ou social, e desde que não estejam em causa valores arquitectónicos, históricos ou culturais, a Câmara Municipal poderá autorizar obras de adaptação, de remodelação ou de reconstrução, com prévia demolição da edificação existente;
- c) Apenas serão permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitectónico, ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente viável;
- d) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, qualquer aumento da altura das edificações ou dos volumes é condicionado às céreas e aos volumes dos edifícios confrontantes adjacentes e fronteiros, ficando igualmente condicionado ao conjunto de edifícios que formam a via ou o quarteirão onde se integra o edifício em causa. São excepção ao disposto na presente alínea os silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas;
- e) O pedido de licenciamento de obras nestas edificações deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica completa;
- f) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso de habitação para serviços à execução de obras de conservação e de restauro de toda a edificação.

7 — As obras relativas a novas edificações são condicionadas de acordo com as alíneas seguintes:

- a) O traçado arquitectónico das edificações deverá integrar-se na imagem urbana das construções envolventes e na arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais;
- b) A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a cérea mais alta das edificações imediatamente contíguas, sendo ainda determinada pela cérea dominante no local. São excepção ao disposto na presente alínea os silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas;
- c) O plano marginal definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado.

Artigo 12.º

Listagem do património edificado

1 — Imóveis classificados:

Imóveis de interesse público:

Pelourinho da Bemposta (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);

Pelourinho de Penamacor (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);

Ponte medieval da ribeira da Meimoa (Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953).

2 — Imóveis em vias de classificação:

Meimoa:

Casa do Comendador.

Penamacor:

Castelo de Penamacor;
Igreja de Santo António e claustro.

Pedrógão:

Casa do Teatro.

Vale de Nossa Senhora da Póvoa:

Alameda e Igreja Matriz de Nossa Senhora da Póvoa.

Artigo 13.^o

Sítios

São considerados no Plano como sítios os seguintes:

Romaria da Senhora do Incenso;
Romaria da Senhora da Póvoa;
Romaria da Senhora da Quebrada;
Romaria da Senhora do Bom Sucesso;
Senhora do Cabeço, em Aranhas.Artigo 14.^o

Regime de protecção

1 — O regime de protecção dos núcleos históricos delimitados no Plano e das zonas de protecção a elementos do património cultural, classificados ou em vias de classificação (com processo aberto no IPPAR), visa a protecção e conservação dos aspectos homogéneos da sua imagem urbana e do perfil da paisagem.

2 — a) A zona do Castelo, no núcleo histórico de Penamacor, dispõe de plano de pormenor de salvaguarda e valorização, registado na DGOTDU com o n.º 02.05.07.10/02-97.PP e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1997.

b) A restante área do núcleo histórico de Penamacor (não abrangida pelo plano referido na alínea anterior) assim como os demais núcleos históricos delimitados no Plano deverão ser igualmente sujeitos a plano de pormenor de salvaguarda e valorização.

Artigo 15.^o

Responsabilidade pelos projectos

Os projectos de loteamento e arquitectura relativos a obras que tenham por objecto elementos pertencentes ou situados em zonas de património cultural classificado ou em vias de classificação (com processo aberto no IPPAR), ou que se localizem nas zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, têm obrigatoriamente de ser elaborados por equipas integrando os elementos técnicos que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares e serão obrigatoriamente dirigidas por um arquitecto, que subscreverá esses projectos na qualidade de técnico responsável.

Artigo 16.^o

Achados arqueológicos

Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo — Espaços não urbanos

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.^o

Classes

Os espaços não urbanos compreendem as seguintes classes:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços agro-florestais;
- d) Espaços naturais;
- e) Espaços de vocação recreativa.

Artigo 18.^o

Regime de restrições e condicionamentos

1 — Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei, ficam interditadas nestes espaços as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas para cada classe e categoria de espaço.

2 — A instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos fica sujeita ao licenciamento municipal, sendo obrigatoriamente respeitados os seguintes condicionamentos:

- a) Apresentação de projecto de arquitectura e construção civil e estudo de segurança quanto aos combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;
- b) Terão de ficar situados a mais de 500 m dos perímetros urbanos e a mais de 100 m de todas as vias de comunicação;
- c) Serão murados e inacessíveis pelo exterior.

Artigo 19.^o

Edificações

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar edificações nestes espaços, desde que sejam observadas as condições constantes dos números seguintes, excepto quando disposto diferentemente neste Regulamento para determinados tipos de edificações, classes ou categorias de espaços.

2 — O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica devem ser assegurados por sistema autónomo, cuja construção e manutenção serão a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas.

3 — A altura máxima das edificações, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações técnicas especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado e dois pisos.

4 — O índice de utilização do solo máximo é de 0,10.

Artigo 20.^o

Habitação

As edificações para habitação poderão ser utilizadas nas seguintes condições:

- a) Em caso de destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e seja contígua a via pavimentada já infra-estruturada, com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água. A parcela sobrante terá a área mínima de cultura fixada para a região na legislação aplicável e a parcela destacada terá a área mínima de 3000 m²;
- b) No caso de não se verificar destaque, a parcela constitua uma unidade registral e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 3000 m² ou 10 000 m², conforme seja ou não contígua a via pavimentada já infra-estruturada, com distribuição de energia eléctrica e abastecimento de água;
- c) A área bruta de construção máxima é de 400 m².

Artigo 21.^o

Instalações agro-pecuárias

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de instalações destinadas à actividade agro-pecuária, sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A área bruta de construção máxima de 2000 m²;
- b) A altura máxima é de 4,5 m, medidos à platibanda ou beirado e um piso;
- c) Os efluentes de instalações agro-pecuárias ou de nitreiras não podem ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser previamente assegurado o seu tratamento bacteriológico e químico;
- d) O afastamento mínimo a zonas residenciais, edifícios de habitação e equipamentos colectivos é de 200 m².

SEÇÃO II

Espaços agrícolas

Artigo 22.^o

Categorias

Os espaços agrícolas dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços agrícolas de produção (Reserva Agrícola Nacional);
- b) Espaços de uso ou aptidão agrícola.

Artigo 23.º

Espaços agrícolas de produção

1 — Estes espaços são os que detêm maior potencial agrícola no concelho, englobando, nomeadamente, os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º deste Regulamento, o regime de edificabilidade é o previsto na legislação aplicável que regulamenta utilizações não agrícolas na Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 24.º

Espaços de uso ou aptidão agrícola

1 — Estes espaços constituem espaços não integrados na Reserva Agrícola Nacional mas cujas características pedológicas, de ocupação actual ou de localização os efectivam ou potenciam para possíveis usos agrícolas.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º deste Regulamento, nestes espaços a Câmara Municipal poderá autorizar edificações destinadas às seguintes finalidades:

- a) Habitação;
- b) Usos auxiliares da agricultura;
- c) Turismo rural;
- d) Turismo de habitação;
- e) Agro-turismo;
- f) Instalações agro-pecuárias;
- g) Outras edificações de reconhecido interesse público.

3 — Nas áreas abrangidas pelo perímetro de rega da Cova da Beira ou por projectos de emparcelamento aplica-se a legislação específica em vigor.

SECÇÃO III

Espaços florestais

Artigo 25.º

Categorias

Os espaços florestais dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Espaços florestais de produção;
- b) Espaços florestais de protecção;
- c) Espaços florestais de reconversão.

Artigo 26.º

Regime de edificabilidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º deste Regulamento e com a excepção da categoria dos espaços florestais de protecção, nestes espaços pode ser apenas autorizada a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes, a turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, a instalações agro-pecuárias, a apoio de explorações agrícolas e florestais e a instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.

Artigo 27.º

Espaços florestais de produção

1 — Estes espaços apresentam aptidão para utilizações intensivas em termos de produção e aproveitamento de produtos florestais.

2 — É permitida a ocupação com espécies florestais resinosa ou folhosas, de preferência autóctones ou tradicionais na paisagem portuguesa.

Artigo 28.º

Espaços florestais de protecção

1 — Estes espaços são destinados à preservação e regeneração natural do coberto florestal, pressupondo uma baixa utilização humana.

2 — Nestes espaços deverão ser incentivadas as acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com recurso exclusivo a espécies vegetais autóctones e não recorrendo a mobilizações profundas do solo.

3 — Estes espaços são de construção rigorosamente proibida, com excepção de instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.

Artigo 29.º

Espaços florestais de reconversão

1 — Estes espaços correspondem actualmente a espaços florestais de exploração intensiva, nomeadamente com espécies de crescimento rápido implantadas em zonas ecologicamente sensíveis.

2 — Deverão ser incentivadas acções de reconversão progressiva para explorações de espécies florestais de folhosas autóctones, associadas com resinosas tradicionais, no sentido do aumento do valor ecológico destes espaços.

SECÇÃO IV

Espaços agro-florestais

Artigo 30.º

Espaços agro-florestais

1 — Os espaços agro-florestais são aqueles que, tendo vocação predominantemente florestal, deverão ser ordenados em termos do uso múltiplo, admitindo usos agrícolas, pastoris e agro-florestais tradicionais, ou ser objecto de medidas de reconversão agrária.

2 — O regime de edificabilidade é idêntico ao regime geral de edificabilidade dos espaços florestais.

SECÇÃO V

Espaços naturais

Artigo 31.º

Definição e categorias

1 — Os espaços naturais constituem espaços sensíveis do ponto de vista paisagístico e ambiental, nos quais devem ser privilegiadas utilizações que tenham em conta a necessidade da sua preservação.

2 — Os espaços naturais dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Salvaguarda biofísica;
- b) Albufeiras de águas públicas.

Artigo 32.º

Regime de restrições e condicionamentos

1 — Os espaços naturais são de construção rigorosamente proibida, com a excepção de construções de inquestionável interesse público.

2 — O disposto no número anterior não impede a recuperação, sem qualquer ampliação, das estruturas edificadas existentes, mediante a apresentação de projecto específico.

3 — A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água, construções já existentes à data de entrada em vigor do Plano ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 3,5 m, medidos à platibanda ou beirado e um piso.

SECÇÃO VI

Espaços de vocação recreativa

Artigo 33.º

Definição

Os espaços de vocação recreativa são espaços que apresentam condições naturais, paisagísticas, culturais e de humanização que os vocacionam para uso recreativo, actividades turísticas ou de lazer.

Artigo 34.º

Regime de restrições e condicionamentos

1 — Nestes espaços pode ser autorizada a construção de edificações destinadas a equipamentos colectivos, a habitação para proprietários ou titulares dos direitos de exploração, a trabalhadores permanentes, a qualquer tipo de turismo, incluindo turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, a apoio de explorações agrícolas e florestais e instalações de vigilância e combate a incêndios florestais.

2 — O licenciamento de quaisquer edificações é condicionado à apresentação de plano de pormenor eficaz.

3 — Estes espaços ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) O coeficiente de ocupação do solo bruto é de 0,10;
- b) O índice de utilização do solo bruto é de 0,20;
- c) A densidade habitacional bruta máxima admissível é de um fogo por hectare;
- d) A altura máxima das edificações, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado e dois pisos;
- e) O traçado arquitectónico das edificações deverá adoptar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se em particular a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projecto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região;
- f) É obrigatória a execução prévia de infra-estruturas.

CAPÍTULO IV

Uso dominante do solo — Espaços predominantemente urbanos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

Classes

Os espaços predominantemente urbanos compreendem as seguintes classes:

- a) Espaços urbanos:
 - a.1) Consolidados ou núcleos históricos;
 - a.2) A consolidar;
- b) Espaços urbanizáveis;
- c) Espaços verdes;
- d) Espaços industriais.

Artigo 36.º

Hierarquia dos aglomerados urbanos

1 — O Plano estabelece uma hierarquia para os aglomerados urbanos de acordo com a população, o crescimento, a acessibilidade e as funções centrais.

2 — A hierarquia comprehende os escalões de nível I, II, III, IV e V, por ordem decrescente de importância.

3 — A hierarquia dos aglomerados urbanos do concelho de Penamacor é estabelecida da seguinte forma:

- Nível I — Penamacor;
- Nível II — Benquerença e Aldeia do Bispo;
- Nível III — Águas, Aldcia de João Pires, Aranhas, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrógão, Salvador e Vale da Senhora da Póvoa;
- Nível IV — outros aglomerados delimitados na planta de ordenamento;
- Nível V — todos os outros aglomerados urbanos do concelho.

Artigo 37.º

Perímetros urbanos

1 — O conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis, dos espaços verdes dos aglomerados urbanos, bem como dos espaços industriais que lhe são contíguos, determina o perímetro urbano dos mesmos.

2 — O perímetro urbano dos aglomerados urbanos dos níveis hierárquicos I, II, III e IV é delimitado graficamente na planta de ordenamento.

3 — Os aglomerados urbanos do nível V são todos os outros núcleos de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que sejam servidos por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 38.º

Restrições gerais

No espaço compreendido dentro dos perímetros urbanos, na aceção referida no artigo anterior, é interdita a instalação de parques de sucata, depósito de resíduos sólidos, instalações pecuárias, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

SECÇÃO II

Espaços urbanos e urbanizáveis

Artigo 39.º

Implementação do Plano

1 — A implementação do Plano nos espaços urbanos e urbanizáveis processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de planos de urbanização, planos de pormenor ou de operações de loteamento, de iniciativa pública ou privada, e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

2 — Os índices estabelecidos nos artigos seguintes referem-se a planos de urbanização ou planos de pormenor.

3 — Na ausência dos planos referidos no número anterior, os índices estabelecidos são de aplicação directa.

Artigo 40.º

Condicionamentos à localização de indústrias

As actividades industriais das classes C e D são compatíveis com os espaços urbanos e urbanizáveis, desde que seja respeitado o disposto nas alíneas seguintes:

- a) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração, nomeadamente ruído, fumos, gases, cheiros e movimento de veículos;
- b) As indústrias da classe D só podem ser instaladas em edifício construído ou adaptado por forma a garantir o devido isolamento e insonorização.

Artigo 41.º

Espaços urbanos

1 — Os espaços urbanos têm o estatuto de ocupação para fins urbanos, habitacionais, comerciais e de serviços, incluindo equipamentos públicos ou privados, edificados ou não, por disporem de infra-estruturas urbanísticas, caracterizando-se por uma concentração de funções urbanas, e classificam-se quanto ao tipo de intervenção em:

- a) Espaços urbanos consolidados, que são os delimitados no Plano como núcleos históricos e correspondem a áreas com valor cultural, ambiental ou urbano que apresentam uma estrutura bem marcada cujas características tipológicas, número de pisos, planos marginais, céreas e volumetrias predominantes se pretendem manter;
- b) Espaços urbanos a consolidar, correspondem a áreas que, embora bastante homogéneas e com elevado grau de infra-estruturação, apresentam ainda um tecido urbano a desenvolver, designadamente através da construção nos espaços intersticiais por preencher, em articulação com as malhas urbanas confinantes e já consolidadas.

2 — Estes espaços podem ainda ter outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com o uso dominante atrás estipulado, designadamente com a função habitacional.

Artigo 42.º

Regime de edificabilidade nos espaços urbanos

A) Regime de edificabilidade nos espaços urbanos consolidados — núcleos históricos:

Nos espaços urbanos consolidados (núcleos históricos) a escala tradicional deverá ser respeitada de modo que o tecido urbano mantenha a sua homogeneidade e consistência de conjunto, quer no que se refere à envolvente dos espaços públicos quer no que se refere à silhueta das zonas históricas, seus trechos, vistas e panorâmicas de conjunto, regendo-se pelo estabelecido no artigo 14.º do presente Regulamento.

B) Regime de edificabilidade nos espaços urbanos a consolidar:

1 — Os espaços urbanos a consolidar estão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) As construções deverão integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as características de alinhamento, cérea, volumetria e ocupação do lote tradicionais do aglomerado em que se inserem;
- b) A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a cérea mais alta das edificações imediatamente contíguas;
- c) A cérea máxima em situação de reconstrução é, em alternativa, a admitida na alínea anterior ou na edificação a substituir;
- d) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado;
- e) Sem prejuízo do disposto no RGEU, a profundidade das edificações habitacionais não excederá os 15 m, medidos a partir do plano marginal à via pública.

2 — No preenchimento de falhas na malha urbana, a dimensão dos lotes, as tipologias construtivas e os alinhamentos e céreas permitidos serão os predominantes na envolvente, não sendo invocável a existência de edifício(s) que exceda(m) a altura predominante do conjunto assim determinado.

3 — Nas áreas em que não existam precedentes edificados ou que impliquem a construção de novas infra-estruturas, a edificação, enquan-

drada por plano de pormenor ou plano de urbanização, ou projecto de loteamento, ficará subordinada aos seguintes índices máximos:

- a) A densidade bruta é de 40 fogos por hectare nos aglomerados do nível I, de 30 fogos por hectare nos do nível II, de 25 fogos por hectare nos do nível III e de 15 fogos por hectare nos dos níveis IV e V;
- b) O índice de utilização do solo bruto é de 1,00 nos aglomerados do nível I, de 0,75 nos do nível II, de 0,50 nos do nível III e de 0,40 nos dos níveis IV e V;
- c) A altura máxima das construções, medida à platibanda ou beirado, é de 12 m e quatro pisos nos aglomerados do nível I, de 9 m e três pisos nos dos níveis II e III e de 6,5 m e dois pisos nos níveis IV e V;

4 — São excepção ao disposto na alínea c) dos n.os 1 e 3 do presente artigo os silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas.

Artigo 43.º

Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis poderão adquirir durante o período de vigência do Plano as características dos espaços urbanos.

2 — Os índices máximos admitidos nos espaços urbanizáveis são os seguintes:

- a) A densidade bruta é de 40 fogos por hectare nos aglomerados do nível I, de 30 fogos por hectare nos do nível II, de 25 fogos por hectare nos do nível III e de 15 fogos por hectare nos dos níveis IV e V;
- b) O coeficiente de ocupação do solo bruto é de 0,35 nos aglomerados do nível I, de 0,30 nos do nível II, de 0,25 nos do nível III e de 0,20 nos dos níveis IV e V;
- c) O índice de utilização do solo bruto é de 1,00 nos aglomerados do nível I, de 0,75 nos do nível II, de 0,50 nos do nível III e de 0,40 nos dos níveis IV e V;
- d) A altura máxima das construções, medida à platibanda ou beirado, é de 12 m e quatro pisos nos aglomerados do nível I, de 9 m e três pisos nos dos níveis II e III e de 6,5 m e dois pisos nos dos níveis IV e V;
- e) São excepção ao disposto na alínea d) os silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas.

Artigo 44.º

Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — As áreas sujeitas a planos de urbanização, planos de pormenor e operações de loteamento integrarão parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, definidos segundo o artigo 7.º e dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes do quadro n.º 4.

2 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o n.º 1, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

3 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, se estiver abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes que disponham diferentemente sobre a localização de equipamento público no referido prédio, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando no entanto o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamento aprovado nos termos do artigo 9.º

4 — O regime dos espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada ou a ceder à Câmara Municipal em operações de loteamento é o constante do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto.

SECÇÃO III

Espaços verdes

Artigo 45.º

Definição

1 — Os espaços verdes são espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a presença da natureza, devidamente equipados e mantidos para usos compatíveis.

2 — Os planos municipais de maior detalhe identificarão, delimitarão e regulamentarão outros espaços verdes com idêntico estatuto de protecção e que não se encontram representados no Plano devido à insuficiência da escala gráfica utilizada.

3 — Não é permitida a desafectação destes espaços para outras finalidades.

4 — Os espaços verdes são de construção proibida, com exceção de construções cuja finalidade se integre nos programas de animação, recreio e lazer constituídos ou a constituir nestes espaços.

Artigo 46.º

Categorias

Os espaços verdes compreendem as seguintes categorias:

- a) Espaços verdes urbanos, que são constituídos por solos com alta capacidade de uso agrícola, nomeadamente pertencendo à Reserva Agrícola Nacional, incluídos nos perímetros urbanos mas que garantem a continuidade da estrutura verde indispensável à preservação dos ecossistemas naturais e que poderão constituir futuras zonas verdes de uso colectivo;
- b) Espaços verdes de protecção, que visam salvaguardar ecossistemas de grande sensibilidade ou zonas de protecção ou enquadramento a valores culturais situados no interior dos perímetros urbanos.

SECÇÃO IV

Espaços industriais

Artigo 47.º

Definição

1 — Estes espaços destinam-se à instalação de unidades industriais, comportando ainda a instalação de actividades de apoio, designadamente habitação do pessoal de segurança, escritório, armazéns, pavilhões de feira e exposições.

2 — Para os espaços industriais delimitados no Plano, com exceção do referido no número seguinte, são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (bruto) máximo é de 0,20;
- b) O coeficiente de ocupação do solo (líquido) máximo, em cada lote, é de 0,40;
- c) O coeficiente volumétrico (líquido) máximo, em cada lote, é de 4 m³/m²;
- d) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os seguintes:

Afastamento frontal: 7,5 m;

Afastamentos laterais: 5 m;

Afastamentos tardoz: 5 m;

- e) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20% da área de cada lote;

- f) O espaço industrial será obrigatoriamente provido de uma faixa de protecção ao longo de todo o seu limite exterior, quer este confine com outras classes de espaços, quer com vias de comunicação, com, pelo menos, 50 m de largura e provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permitam o contacto visual a partir de áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe, pelo menos, 60% da área dessa faixa de protecção;

- g) O abastecimento de água será realizado a partir da rede pública de distribuição;

- h) O tratamento dos efluentes das unidades industriais, antes de serem lançados na rede urbana de saneamento ou nas linhas de drenagem natural, deverá ser realizado em estação de tratamento própria do espaço industrial, devidamente projectada em função dos caudais e tipos de efluentes previsíveis.

3 — O espaço industrial que corresponde à zona industrial de Penamacor dispõe de plano de pormenor, ratificado e publicado no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 70, de 24 de Março de 1997.

Artigo 48.º

Unidades industriais

1 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e devidamente licenciados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91 e do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, poderá ser autorizada a alteração da respectiva classe, após análise caso a caso e parecer favorável da Câmara Municipal, que poderá solicitar pareceres às entidades responsáveis pelo licenciamento industrial.

2 — Para os estabelecimentos industriais existentes fora dos espaços industriais e não licenciados à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/91 e do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, poderá ser emitida a competente certidão de localização, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Disporem da respectiva licença de obra, emitida pela Câmara Municipal;
- b) Cumprirem a legislação aplicável em vigor, nomeadamente a relativa a poluição sonora e atmosférica, resíduos de óleos e líquidos;
- c) Parecer favorável da Câmara Municipal, que poderá solicitar pareceres às entidades responsáveis pelo licenciamento industrial.

3 — Os estabelecimentos industriais da classe B ou C instalados fora dos espaços industriais à data de entrada em vigor do Plano só poderão alterar o seu equipamento produtivo e proceder à alteração ou ampliação das suas instalações e equipamentos desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Não dêem origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação;
- b) Não perturbam as condições de trânsito e de estacionamento nem provoquem movimentos de carga e descarga em regime permanente;
- c) Não criem efeitos prejudiciais à imagem e ambiente da zona em que se inserem;
- d) No caso dos estabelecimentos da classe B, a sua actividade se limitar ao período diurno;
- e) Obtenham parecer favorável da Câmara Municipal, que poderá solicitar pareceres às entidades responsáveis pelo licenciamento industrial;

CAPÍTULO V

Espaços-canais — Protecção a infra-estruturas

SEÇÃO I

Rede rodoviária

Artigo 49.º

Hierarquia da rede viária

1 — O Plano estabelece uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho, representada graficamente na planta de ordenamento, e que é constituída pelos seguintes níveis:

Primário, subdividido em primário-vias nacionais e primário-vias municipais;
Secundário;
Terciário.

2 — A hierarquia estabelecida no Plano define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho, independentemente da sua classificação nos termos da legislação em vigor.

3 — O nível primário-vias nacionais é constituído pelos troços de estradas nacionais definidos no Plano Rodoviário Nacional.

4 — O regime de protecções de cada via é o estabelecido pela legislação em vigor em função da respectiva categoria.

Artigo 50.º

Vias a desclassificar

Nos troços pertencentes a estradas nacionais a desclassificar, após a sua efectiva entrega à jurisdição da autarquia, manter-se-á em vigor o regime de protecções existente à data da desclassificação, com exceção dos troços situados nos espaços urbanos.

Artigo 51.º

Protecção a novas infra-estruturas

1 — Nas zonas adjacentes aos traçados representados na planta de ordenamento para as futuras variantes da Meimoa, Aldeia do Bispo e Aldeia de João Pires, estabelece-se uma faixa provisória de construção rigorosamente proibida, de 100 m para cada lado, que vigorará até à aprovação dos respectivos estudos prévios.

2 — Após a aprovação dos respectivos estudos prévios, o regime de protecção a adoptar para cada nova via municipal será idêntico ao do nível hierárquico em que a mesma for integrada por decisão da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Vias em zonas urbanas

Para os troços urbanos de vias para os quais não exista regulamentação em planos municipais ou outros, a Câmara Municipal estabelecerá os respectivos alinhamentos.

SECÇÃO II

Outras infra-estruturas

Artigo 53.º

Sistemas de saneamento básico e irrigação

1 — É interdita a deposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 25 m, medida para um e para outro lado das condutas de adução de água, de adução-distribuição de água, dos emissários das redes de drenagem de esgotos e dos canais e condutas principais de rega.

2 — É interdita a deposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e para outro lado das condutas distribuidoras de água, dos colectores de drenagem de esgotos e das condutas secundárias de rega.

3 — É estabelecida uma faixa de protecção com largura de 15 m em redor dos reservatórios de água, na qual fica interdita a construção, a deposição de resíduos sólidos e a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos.

4 — Para os espaços urbanos, é interdita a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas danosas ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e para outro lado das condutas de água, dos emissários e colectores de drenagem de esgotos e das condutas de rega.

5 — Nos espaços urbanos, a faixa de respeito a que alude o número anterior é definida caso a caso, mediante a aprovação dos projectos de arranjos exteriores.

6 — É interdita a edificação numa faixa de 200 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais e dos limites das áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos.

7 — Nas faixas de protecção a que se refere o número anterior são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico.

Artigo 54.º

Rede de distribuição de energia eléctrica

Na implantação de construções terão de ser respeitados os afastamentos calculados de acordo com as disposições próprias previstas no Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

CAPÍTULO VI

Protecção a captações subterrâneas

Artigo 55.º

Captações subterrâneas de água

1 — São estabelecidos os seguintes perímetros de protecção a captações subterrâneas de água:

- a) Perímetros de protecção próxima, definidos por um raio de 50 m em torno da captação;
- b) Perímetros de protecção à distância, definidos por um raio de 200 m em torno da captação;
- c) No caso de as captações se situarem em linhas de água, o respetivo perímetro de protecção estender-se-á até 400 m para montante das captações e ao longo da linha de água.

2 — Os perímetros fixados no número anterior poderão ser alargados em função da natureza geológica dos solos.

3 — Nos perímetros de protecção próxima, para além das restrições constantes do número seguinte, não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular águas pluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Edificações, excepto as relativas ao próprio sistema de captação;
- f) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.